

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 138, DE 2019

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências, para dispor sobre a participação de representantes da sociedade nos conselhos de segurança pública.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relator:** Deputado DR. VICTOR LINHALIS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sobre alteração da Lei nº 10.201/2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de dispor sobre a participação de representantes da sociedade nos conselhos de segurança pública. Pretende o projeto incluir representantes de jovens, na constituição de conselhos, em cada esfera governamental.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestou-se pela aprovação com substitutivo.

Neste, além de se modificar o endereçamento das alterações (face à interveniência de edição da Lei nº 13.756, que revogou a Lei nº 10.201), a Comissão fez incluir matéria nova.

Nas duas alterações vêm adicionada menção a mulheres, negros, idosos e entidades sindicais com pertinência temática, conforme dispor o regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238069925900>



A matéria tramita em regime ordinário e a apreciação é conclusiva pelas Comissões.

Vem agora à CCJC para opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela se manifestar em lei e inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto ou do substitutivo que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, há que se observar que a Lei à qual as alterações eram dirigidas foi revogada nesse meio tempo. A Comissão que nos antecedeu, acertadamente, aprovou substitutivo remetendo as sugestões à Lei revogadora.

Bem escritos, os textos atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merecem reparos.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do PL 138/2019 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo adotado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS  
Relator

2023-9905

